



PROCESSO	Processo 058/2020 – Protocolo 1035588/2020
INTERESSADO	T. M. D.
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 012/2022 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 27 de setembro de 2022 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1035588/2020, que trata de denúncia (fls.5-9) apresentada por telefone em 06/01/2020 em desfavor do arquiteto e urbanista T. M. D., registro profissional provisório suspenso, por supostas infrações ético- disciplinares decorrentes dos fatos:

- (1) No ano de 2016 a DFI-CAU/PB constatou o exercício do T. M. D. no evento CasaCor, sob o documento de fiscalização n1000037435/2016. Porém, o mesmo foi autuado por "ausência de RRT" mas, não chegou a emitir nem pagar a multa da autuação. Assim sendo, foi gerado um processo administrativo de cobrança nº 763430/2018, ainda em aberto, de não pagamento da multa.
- (2) Nas redes sociais, T. M. D. se intitula como arquiteto, conforme imagens anexadas no processo.

A denúncia vem acompanhada das seguintes provas:

- imagens de posts em redes sociais.

Considerando que o acusado não foi encontrado para receber notificação via Correios; o mesmo também não deu ciência do recebimento da notificação via e-mail;

Considerando que foi publicada em Diário Oficial a notificação de admissibilidade da denúncia na CED – CAU/PB Não houve apresentação de defesa

Não houve audiência de instrução.

Não foram apresentadas alegações finais.

Considerando que a denúncia aconteceu 04 anos após o acontecimento do fato;

Considerando que o denunciado, por sua vez, não foi encontrado em seu endereço cadastrado no SICCAU;

Considerando que o profissional não possui CAU ativo;

Considerando o que versa o Art. 114 da resolução 143 acerca da PRESCRIÇÃO conforme transcrição abaixo:

Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.



Considerando o que diz o Parágrafo único do mesmo artigo que diz que:

Parágrafo único. A citação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.

Considerando que o profissional sequer deu ciência sobre tal processo; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Julliana Queiroga de Lucena.

DELIBERA:

Pelo arquivamento do processo ético-disciplinar.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena, Giovanni Soares de Alencar e Eudes Raony Silva.

João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Julliana Queiroga de Lucena
Coordenadora da CED-CAU/PB

Giovanni Soares de Alencar
Membro Titular da CED-CAU/PB

Eudes Raony Silva
Membro Suplente da CED-CAU/PB